



Número: **0829153-48.2023.8.15.0001**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **3ª Vara de Fazenda Pública de Campina Grande**

Última distribuição : **04/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Edital**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

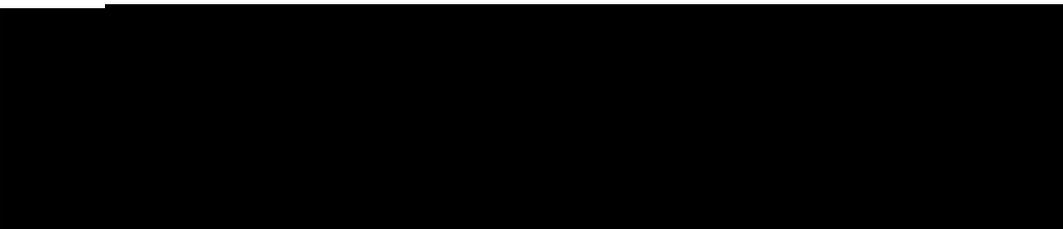
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
OLIMPIO DE MORAES ROCHA (AUTOR)		OLIMPIO DE MORAES ROCHA (ADVOGADO)	
BRUNO CUNHA LIMA BRANCO (REU)			
MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE (REU)			
ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78731 772	04/09/2023 20:50	Petição Inicial	Petição Inicial

**AO JUÍZO DA ____ VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE
CAMPINA GRANDE – PB.**

***- URGENTE! – CRIME AMBIENTAL EM CAMPINA GRANDE –
DERRUBADA ILEGAL DE ÁRVORES NO AÇUDE NOVO -***

OLÍMPIO DE MORAES ROCHA, brasileiro, casado, advogado e professor,



Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), na Lei Orgânica do Município de Campina Grande, em farta legislação municipal e demais normais aplicáveis à espécie, ajuizar a presente

**AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA
LIMINAR**

contra os seguintes réus:

- 1) **BRUNO CUNHA LIMA BRANCO**, brasileiro, casado, empresário, Prefeito Constitucional do Município de Campina Grande, CPF 089.541.014-10, RG 2.980.525 SSP/PB, com domicílio na Prefeitura

DIREITO CIVIL, PENAL, SINDICATOS E MOVIMENTOS SOCIAIS

📞📧📱📧 @olimpiorocharh 📧📱 /olimpiomr



Municipal de Campina Grande, no Palácio do Bispo, na Rua Barão do Rio Branco, nº 304, Centro, Campina Grande – PB, CEP 58.400-058, fone (83) 9 8630-9090;

- 2) **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 08.993.917/0001-46, representado pelo Procurador Geral Aécio de Souza Melo Filho, com domicílio na **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**, na Rua Cardoso Vieira, nº 234, Centro, Campina Grande – PB, CEP 58.400-097, e contra
- 3) **ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA. (ENGEMAT)**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 41.157.967/0001-69, endereço na Rua Av. Hamilton de Barros Soutinho, 797 – Jatiúca, Maceió/AL – Brasil, CEP: 57035-690;

1 – DOS FATOS: DESTRUIÇÃO DE ÁRVORES ILEGALMENTE NO PARQUE EVALDO CRUZ, “AÇUDE NOVO”, PROTEGIDO PELO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DO ESTADO

1. A população de Campina Grande foi surpreendida, desde a última sexta-feira, 01/09/2023, com verdadeiro ataque ambiental através da derrubada ilegal de árvores no Parque Evaldo Cruz, conhecido como “Açude Novo”, na região central da cidade¹;
2. Conforme notícia no site da Prefeitura², essa derrubada se dá em razão de “requalificação urbana”, após licitação e contrato com a Empresa

¹ <https://blogdomiltonfigueiredo.com.br/noticia/gestao-bruno-cunha-lima-destruicao-de-patrimonio-ambiental-e-cultural-a-troco-de-nada-autoridades-vaio-ficar-so-assistindo>

² <https://campinagrande.pb.gov.br/requalificacao-do-parque-evaldo-cruz-sttp-realiza-interdicao-de-trecho-da-rua-santa-clara-a-partir-desta-sexta-feira/>



- ENGEMAT³, que receberá mais de 30 (trinta) milhões de reais pela obra;
3. Os moradores da área a e a população em geral estão inconformados com esse ataque ao patrimônio público e ao meio ambiente em Campina Grande, tendo feito já várias denúncias nas redes sociais, conforme anexos;
 4. Segundo informações obtidas junto aos trabalhadores da obra, serão derrubadas mais de 40 (quarenta) árvores naquela área, aviltando de morte o verde de Campina Grande;
 5. Essa destruição não foi precedida de licenciamento ambiental, como exige o Código do Meio Ambiente da cidade que, aliás, também proíbe esse tipo de desmatamento;
 6. A Lei Orgânica e o Plano Diretor de Campina Grande, além do Estatuto da Cidade, lei federal, também são aviltados, posto que preveem o respeito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, além de consulta prévia à população nestes casos;
 7. O Parque Evaldo Cruz é patrimônio histórico da cidade e do Estado da Paraíba, tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba (IPHAEP), que não foi consultado sobre a obra;
 8. A Superintendência do Meio Ambiente do Estado da Paraíba (SUDEMA), responsável pelos licenciamentos ambientais, também

³ <https://portalcorreio.com.br/campina-grande-conclui-licitacao-para-revitalizacao-e-ligacao-do-acude-novo-ao-parque-do-povo/>



não foi consultada sobre a obra e sobre a derrubada de árvores inconsequente que a Prefeitura local realiza;

9. Pelo exposto, **deve a Justiça imediatamente determinar, liminarmente, a SUSPENSÃO da derrubada das árvores no Parque Evaldo cruz, Açude Novo, no centro de Campina Grande, sob pena de multa diária a ser impingida aos réus;**

10. Ao final, deve a liminar ser conformada para que os réus não realizem a derrubada das árvores sem licenciamento, sem consulta à população, condenando-se todos ao pagamento de danos morais coletivos em prol da coletividade campinense.

2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS: AVILTAMENTO AO ESTATUTO DA CIDADE, LEIS AMBIENTAIS FEDERAIS, CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO E FALTA DE LICENCIAMENTO

A ação popular está prevista no art. 5º da CF, em seu inciso LXXIII, que dispõe que “qualquer cidadão é legítimo para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou a entidade de que o Estado participe, a moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.”

Nesse diapasão, percebe-se que a Prefeitura Municipal de Campina Grande age para destruir importante equipamento de lazer, esportes e convivência social de toda a cidade, sem qualquer diálogo, de forma açodada e sem apresentar quaisquer estudos prévios a respeito de ganho de mobilidade urbana ou ganho ambiental.

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 198, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente diz o seguinte:

DIREITO CIVIL, PENAL, SINDICATOS E MOVIMENTOS SOCIAIS

 @olimpiorocharh  /olimpiomr



Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: ...

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela

DIREITO CIVIL, PENAL, SINDICATOS E MOVIMENTOS SOCIAIS

 @olimpirocharh  /olimpiomr



degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: ...

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Por sua vez, a Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, aduz:

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Em relação à obrigatoriedade de controle para evitar abusos na poda ou supressão de árvores existentes em espaços públicos, PAULO AFFONSO LEME MACHADO, em sua consagrada obra DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO, EDITORA MALHEIROS, 25 EDIÇÃO, 2017, SÃO PAULO: páginas 474 e 475, diz o seguinte:

“9.3 Áreas verdes e praças O Município está obrigado a zelar pelas áreas verdes e praças que instituir. Não pode desvirtuar as funções fundamentais desses espaços públicos de “uso comum do povo”. Dessa forma, o Município não pode alienar, doar, dar em comodato, emprestar a particulares ou a entes públicos as áreas verdes e as praças. ... A poda de árvores existentes em espaços públicos (praças, áreas verdes, ruas etc.) não pode ser feita imotivadamente, pois a utilização desses bens só pode ser feita de modo que não se “comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção” (art. 225, § 1º, III,

DIREITO CIVIL, PENAL, SINDICATOS E MOVIMENTOS SOCIAIS

 @olimpiorocharh  /olimpiomr



segunda parte, da CF). A ação civil pública ou a ação popular podem ser instrumentos úteis para tentar-se impedir abusos. Destarte, o corte de árvores, ainda que com o objetivo de substituí-las por outras, desde que haja possibilidade de significativa degradação do meio ambiente, exige a realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, ainda que não esteja expressamente arrolada tal hipótese no art. 2º da Resolução 1/1986-CONAMA, ou que não esteja prevista na legislação municipal. Para a conservação de uma determinada árvore, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes merece ser aplicado o art. 70, II, da Lei 12.651/2012. O caput do artigo e seu inciso possibilitam ao poder público federal, estadual ou municipal, declarar “qualquer árvore imune de corte”, com os fundamentos já mencionados. O ato, portanto, pode ser um decreto do Prefeito Municipal ou uma lei votada pela Câmara Municipal ou, até, das instâncias estadual ou federal, conforme o grau de interesse.

Nesse sentido, faz-se necessário destacar que a gestão urbana das cidades deve priorizar o diálogo com a população, desde o planejamento inicial de suas obras, durante a execução, permitindo a fiscalização, até a efetiva entrega. Vejamos o art. 2º, do Estatuto da Cidade:

Art. 2º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: [...]

I – Garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – Gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; [...]

DIREITO CIVIL, PENAL, SINDICATOS E MOVIMENTOS SOCIAIS

 @olimpirocharh  /olimpiomr



IX – Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização; [...]

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, estabelece a Política Nacional de Mobilidade Urbana e suas diretrizes, entre as quais destacamos:

Art. 6º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:

I - integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos;

II - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

Veja, Excelência, que a forma autoritária e arbitrária em que a Prefeitura Municipal de Campina Grande está impondo esta obra, vai de encontro aos dispositivos legais federais acima elencados, razão pela qual faz-se imperioso a imediata suspensão das derrubadas

Por sua vez, o Código de Defesa do Meio Ambiente de Campina Grande, Lei Complementar Municipal nº 42/2009, diz o seguinte.



Art. 51 - É vedada a execução de serviços de poda, corte, derrubada e remoção de árvores nas vias, logradouros públicos e em propriedades privadas.

§ 1º - Constitui contravenção a esta Lei, todo e qualquer ato que importe em:

I - mutilação de árvores sem causar sua morte; e

II - prática de atos que causem a morte da árvore.

§ 2º - As disposições contidas no caput deste artigo também devem ser observadas por quaisquer empresas concessionárias, permissionárias ou que possuam autorização para prestar serviços públicos ou de utilidade pública.

Art. 53 - Nas praças, nos parques e nos jardins públicos, não será permitido:

I - executar serviços de plantio de plantas venenosas;

II - causar danos à arborização e à estrutura das mesmas.

O Plano Diretor de Campina Grande, Lei Complementar nº 003/2006, por sua vez, aduz que:

Art. 103. Para o licenciamento de empreendimentos que comportem risco efetivo ou potencial de danos ao meio ambiente e à qualidade de vida da população, será exigida a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, na forma da lei.

Excelência, **tal intervenção no Açude Novo surgiu sem qualquer planejamento que incluísse a comunidade, que foi pega de surpresa; não apresentou quaisquer estudos de eficiência na mobilidade urbana e não há licença ambiental**, estando em completo desacordo com os princípios da administração pública, razão pela qual deve ser imediatamente suspensa a derrubada das árvores.

DIREITO CIVIL, PENAL, SINDICATOS E MOVIMENTOS SOCIAIS

 @olimpirocharh  /olimpiomr



3 – DO PEDIDO LIMINAR

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, presente a **probabilidade do direito** pois, conforme fartamente se explicou, o Estatuto da Cidade, a Lei Orgânica do Município, entre outras normativas, deixam clara a ilegalidade da derrubada das árvores no Açude Novo que, repita-se, não foi precedida de consulta à população nem de licenciamento ambiental.

Assim, deve haver imediata determinação judicial, sem oitiva da parte contrária, para que a poda seja imediatamente suspensa e que haja o replantio das árvores já derrubadas.

De outro lado, o **perigo da demora** também se perfaz na medida em que quanto mais tempo se levar para se determinar a suspensão das podas, mais árvores serão perdidas, logicamente, prejudicando enormemente a população de Campina Grande. Incorre o gestor municipal, inclusive, em improbidade administrativa, cuja apuração também deve se dar de maneira célere, sob pena do perecimento do direito do Estado em puni-lo exemplarmente.

4 – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer:

- a) **a concessão da tutela de urgência, na forma de liminar**, sem oitiva dos contrários, para imediatamente SUSPENDER a derrubada de árvores no Parque Evaldo Cruz, “Açude Novo”, em Campina Grande, e o conseqüente replantio das árvores derrubadas, sob pena de multa diária;
- b) a citação dos réus para que, querendo, respondam a essa demanda, na forma da lei, sob pena de revelia;

DIREITO CIVIL, PENAL, SINDICATOS E MOVIMENTOS SOCIAIS

📞📧📱📧 @olimpiorocharh 📧📱 /olimpiomr



- c) intimação do Ministério Público para se manifestar nos autos, como fiscal da lei e defensor do interesse público primário;
- d) seja oficiado o Ministério Público do Estado da Paraíba para que apure a prática de improbidade administrativa e crime ambiental pelo Prefeito Bruno Cunha Lima Branco, por violação ao Estatuto da Cidade e demais leis citadas;
- e) seja oficiado o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba (IPHAEP), para apurar violação a bem tombado, qual seja o Açude Novo;
- f) seja oficiada a Superintendência do Meio Ambiente da Paraíba (SUDEMA), para apuração das responsabilidades devidas oriundas da derrubada de árvores no Açude Novo;
- g) **NO MÉRITO**, seja julgada procedente a demanda, confirmando-se a liminar, para PROIBIR a poda de árvores no Parque Evaldo Cruz, “Açude Novo”, em Campina Grande, e o conseqüente replantio das árvores derrubadas, sob pena de multa diária;
- h) sejam condenados os réus em danos morais coletivos, no importe mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- i) seja o autor isento das custas processuais, despesas no correr desta Ação Popular e eventuais honorários de sucumbência, em virtude do caráter gratuito e público do presente procedimento, nos termos do art. 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal;

DIREITO CIVIL, PENAL, SINDICATOS E MOVIMENTOS SOCIAIS

 @olimpiorocharh  /olimpiomr



- j) a condenação dos réus nas custas, despesas judiciais e extrajudiciais comprovadas nos autos e honorários de advogado;

Dá à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Campina Grande, 04 de setembro de 2023.

OLÍMPIO DE MORAES ROCHA
OAB/PB 14.599

ALEXANDRE SOARES DE MELO
OAB/PB 11.512

DIREITO CIVIL, PENAL, SINDICATOS E MOVIMENTOS SOCIAIS

 @olimpiorocharh  /olimpiomr

